


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE TAQUARITINGA
FORO DE TAQUARITINGA
3ª VARA

Rua Duque de Caxias, 267, ., Centro - CEP 15900-017, Fone: (16)

3252-5533, Taquaritinga-SP - E-mail: taquaritinga3@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min
EDITAL

Processo Digital nº: **1001609-89.2020.8.26.0619**
 Classe: Assunto: **Recuperação Judicial - Concurso de Credores**
 Requerente: **Euro Pneus Comercial Ltda**

Edital previsto no artigo 52, §1º, da Lei 11.101/2005, com prazo de 15 (quinze) dias, expedido nos autos da Recuperação Judicial da EURO PNEUS COMERCIAL LTDA., processo nº 1001609-89.2020.8.26.0619, em trâmite perante a 3ª Vara do Foro da Comarca de Taquaritinga/SP.

A Exma. Dra. Juíza de Direito ADRIANA DEL COMPARI MAIA DA CUNHA, na forma da lei, faz saber que, por parte da empresa EURO PNEUS COMERCIAL LTDA., sociedade regularmente constituída perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP) sob o NIRE nº 35225541601, e inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.938.567/0001-55, com sede na Rua Savério Cucolicchio, nº 33, Distrito Industrial, Setor A, Zona Nordeste, Taquaritinga/SP, CEP 15901-504, foram requeridos os benefícios da Recuperação Judicial, na forma da Lei nº 11.101/2005, tendo por objetivo viabilizar a superação da crise econômico-financeira que a atinge e permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica (art. 47 da Lei 11.101/2005). Consta da inicial que a empresa Requerente atua no ramo da compra e revenda de pneus no interior do estado de São Paulo, a descrição de todo seu histórico, desde a constituição até os problemas financeiros atuais com a queda do faturamento, acarretado pela crise econômica consequência da pandemia da COVID-19 e diminuição drástica na movimentação econômica em seu meio de atuação. Faz saber, também, que por despacho proferido em 10 de junho de 2020, nos termos do art. 52 da Lei 11.101/2005, foi proferido despacho deferindo o processamento da recuperação judicial da Requerente, nos termos que seguem: 1- Em primeiro plano, visto que, estando presentes, ao menos em um exame formal, os requisitos legais, defiro o processamento da recuperação judicial de EURO PNEUS COMERCIAL LTDA. Determino, ainda: 2- Nomeação, como Administrador(a) Judicial, de LASPRO CONSULTORES LTDA., CNPJ 22.223.371/0001-15 (representado por Oreste Nestor de Souza Laspro, OAB/SP nº 98.628), que deverá prestar compromisso em 48 horas, informando, na mesma ocasião, o endereço eletrônico a ser utilizado no caso. 3- De acordo com autorizada doutrina, (...) a atuação do administrador judicial não beneficia apenas os credores, mas o bom andamento do processo e todos os demais interessados no sucesso do devedor. As informações por ele angariadas e propagadas por meio dos relatórios que deve apresentar em juízo permitem que um amplo rol de agentes fique ciente das condições do devedor... a fiscalização exercida pelo administrador judicial pode resultar na indicação de descumprimento de deveres fiduciários por parte do devedor e de prejuízo a diferentes stakeholders. (CEREZETTI, Sheila. A Recuperação Judicial de Sociedades por ações, Malheiros, 2012, pp. 280/282). Por isso, especial atenção deverá ser dedicada à fiscalização das atividades da devedora, o que também se estende ao período anterior à data do pedido, a fim de se apurar eventual conduta dos sócios e administradores que possam, culposa ou dolosamente, ter contribuído para a crise. Deverá ser averiguada a eventual retirada de quem foi sócio da pessoa jurídica. Deverão ser apuradas as movimentações financeiras e os negócios entre partes relacionadas, de modo a proporcionar aos credores amplas e precisas informações sobre a recuperanda. Todos os relatórios mensais das atividades da recuperanda deverão ser apresentados nestes autos, para acesso mais fácil pelos credores, sem necessidade de consulta a incidentes. O primeiro relatório mensal deverá ser apresentado em 15 dias. No relatório deverá ser apresentado, ainda, todo o passivo extraconcursal, mediante análise dos documentos a serem exigidos diretamente da devedora, caso não tenha incluído o débito em sua lista. 4- Determino à recuperanda apresentação de contas até o dia 30 de cada mês, sob pena de destituição dos seus controladores e administradores. As contas mensais deverão ser apresentadas ao administrador judicial, que se manifestará mensalmente a respeito. À recuperanda caberá entregar ao administrador judicial os documentos por ele solicitados e, ainda, extratos de movimentação de todas as suas contas bancárias e documentos de recolhimento de impostos e encargos sociais, bem como demais verbas trabalhistas a fim de que possam ser fiscalizadas as atividades de forma adequada e verificada eventual ocorrência de hipótese prevista no art. 64 da LRF. 5- Suspendo as ações e execuções contra a recuperanda, e também o curso dos respectivos prazos prescricionais, permanecendo os autos nos juízos onde se processam, ressalvadas as disposições dos §§ 1º, 2º e 7º do artigo 6º e §§ 3º e 4º do artigo 49 e inciso III do artigo 52 da mesma Lei. Caberá à recuperanda a comunicação da suspensão aos juízos competentes. 6- Comunique a recuperanda a presente decisão às Fazendas Públicas da União, dos Estados e Municípios, e às Juntas Comerciais, onde têm estabelecimentos, apresentando, para esse fim, cópia desta decisão, assinada digitalmente, comprovando nos autos o protocolo em 20 dias. 7- Expeça-se edital, na forma do § 1º do artigo 52 da Lei 11.101/2005, com o prazo de 15 dias para



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE TAQUARITINGA

FORO DE TAQUARITINGA

3ª VARA

Rua Duque de Caxias, 267, , Centro - CEP 15900-017, Fone: (16)

3252-5533, Taquaritinga-SP - E-mail: taquaritinga3@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

habilitações ou divergências, que deverão ser apresentadas ao Administrador Judicial por meio do endereço eletrônico a ser criado, que deverá constar do edital. Concedo prazo de 48 horas para a recuperanda apresentar a minuta do edital, em arquivo eletrônico. Na mesma oportunidade, diga o patrono da recuperanda se o e-mail informado à p. 23 está correto, uma vez que não foi considerado apto para a reunião pelo Teams, que aconteceu após intermédio de outro endereço de e-mail de escritório de advocacia. Caberá à serventia calcular o valor a ser recolhido para publicação do edital, intimando por telefone o advogado da recuperanda, para recolhimento em 24 horas, bem como para providenciar a publicação do edital, em jornal de grande circulação na mesma data em que publicado em órgão oficial. Nas correspondências enviadas aos credores, deverá o administrador judicial solicitar a indicação de conta bancária, destinada ao recebimento de valores que forem assumidos como devidos nos termos do plano de recuperação, caso aprovado, evitando-se, assim, a realização de pagamentos por meio de depósito em conta judicial. 8- Considerando recente decisão do C. STJ, no REsp nº 1.699.528, serão contados os prazos processuais em dias corridos, e não em dias úteis como prevê o CPC. 9- Dispensar a recuperanda de apresentação de certidões negativas para que exerça suas atividades, ressalvadas as exceções legais. 10- Intime-se o Ministério Público. 11- Pedido do item 82 da Petição Inicial: Indefiro o pedido de tutela para liberação de arresto realizado em execução que tramita pelo digno Juízo da 30ª Varada Foro Cível Central (Processo nº 0035282- 32.2019.8.26.0100). Ainda que se admita a competência do Juízo da Recuperação para decidir tanto sobre a classificação do crédito objeto de ação proposta em Juízo diverso, como sobre os atos de constrição ou expropriação do patrimônio da recuperanda, independentemente de serem anteriores ao pedido de recuperação judicial (AgRg no CC 124795, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 26.6.2013; AgRg no CC 129290, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 9.12.2015 e EDcl no CC 133470, rel. Min. Moura Ribeiro, j. 26.8.2015), o fato é que não se sabe sequer de que crédito se está falando e qual a sua relação com a recuperanda. Os únicos documentos trazidos pela recuperanda são os de p. 408/417, quais sejam, os extratos do bacenjud de tentativa de arresto do valor de R\$ 21.670.518,29 (vinte e um milhões, seiscentos e setenta mil, quinhentos e dezoito reais e vinte e nove centavos), não incluído no valor do passivo da recuperanda, em execução que é credor Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda. e são executados: a recuperanda, Emporio dos Pneus (incorporada pela recuperanda em 05/03/2020, p. 34/46), Carlos Galuban Junior, Euro Pneus Express Ltda. (incorporada pela recuperanda em 05/03/2020, p. 34/46), George Galuban, Ana Maria Izique Galuban Stracini. A informação de que a recuperanda está no polo passivo em razão de incidente de desconsideração da personalidade jurídica ainda não apreciado pelo nobre magistrado da 30ª Varada Foro Cível Central não foi aqui demonstrada. Também não se sabe a origem e a natureza do crédito da Goodyear. Não há notícia de que se cuide de crédito concursal, o que se apurará no curso do processo de recuperação judicial. Outrossim, a probabilidade do direito invocado depende, fundamentalmente, da aprovação do Plano Geral de Credores que será objeto de análise pela Assembleia Geral de Credores - AGC, sob pena de, antes mesmo de se ter um quadro geral de credores e um plano de pagamento aprovado, liberar arresto ou penhora legalmente feito em execução de título extrajudicial. De outro lado, não há risco de dano irreparável porque, além de não haver notícia de levantamento do valor arrestado aos 13/05/2020, o deferimento do pedido de recuperação suspenderá ações e execuções da recuperanda. Diga o administrador judicial sobre o pedido, em 05 (cinco) dias. 12- Pedido do item 83 da Petição Inicial: Há pedido de tutela para que os credores titulares de cessões fiduciárias em garantia de títulos de crédito ou direitos creditórios sejam proibidos de amortizar as garantias fiduciárias durante o período de blindagem previsto no art. 6º, §4º, da LRF. Aduz a recuperanda que a retirada de dinheiro, bem essencial, é vedada durante o stay period. Indefiro o pedido. A recuperanda não trouxe os contratos e documentos que provem a existência destes créditos e sua natureza. Sem eles não é possível aferir se se trata da hipótese prevista no artigo 49, § 3º, da LRF e se a garantia dada é considerada bem de capital essencial à atividade empresarial da recuperanda. Manifeste-se o administrador judicial sobre o pedido, em 05 (cinco) dias. 13- Pedido do item 84 da Petição Inicial: Por fim, a relação dos bens particulares dos sócios é exigência legal (art. 51, VI, da LRF), devendo a recuperanda apresentá-las, em 48 horas, referente à data do pedido de recuperação, facultado o desentranhamento de DIRPF de exercícios anteriores, como é o caso dos documentos de p. 345/370. Assim, indefiro o pedido de sigilo. Manifeste-se o administrador judicial, em 05 (cinco) dias. Faz saber, ainda, que a Recuperanda apresentou a seguinte LISTA DE CREDORES: CLASSE III QUIROGRAFÁRIOS: Banco do Brasil S.A. R\$3.230.833,58; Banco Itaú Unibanco S.A. R\$1.555.157,51; Comercial Importadora de Pneus Ltda. R\$3.227.894,71; Comercial Importadora de Pneus Ltda. R\$58.816,39; Comercial Importadora de Pneus Ltda. R\$13.953,60; Comercial Importadora de Pneus Ltda. R\$70.203,98; Comercial Importadora de Pneus Ltda. R\$171.687,59; Comercial Importadora de Pneus Ltda. R\$28.307,01; Comercial Importadora de Pneus Ltda. R\$26.768,40; Comercial Importadora de Pneus Ltda. R\$14.000,00; Comercial Importadora de Pneus Ltda. R\$7.000,00; Companhia Paulista de Força e Luz R\$546,69; Cooperativa de Créditos Credicitrus Sicoob R\$1.718.259,76; Gomma Pneus Ltda. R\$202.479,08; ITR Comércio de Pneus e Peças S.A. R\$530.480,02; Jorge Luiz Passari & Cia Ltda. R\$191.508,99; Liberty Seguros S.A. R\$3.486,72; Maggion Indústrias de Pneus e Máquinas Ltda. R\$279.481,76; Pirelli Comercial de Pneus Brasil Ltda. R\$124.310,62; Ponto Cinco Comércio de Pneus Ltda. R\$2.651.637,46; Qualify Inc. Comércio, Importação e Exportação Eireli R\$253.099,25; Seccional Comércio Internacional Ltda. R\$171.763,68; Seguros Sura S.A. R\$14.166,19; Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S.A. R\$85,40; Telefônica Brasil S.A. R\$87,19; Tokio Marine Seguradora R\$13.211,46; Unimed de Ribeirão Preto Cooperativa de Trabalho Médico

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO****COMARCA DE TAQUARITINGA****FORO DE TAQUARITINGA****3ª VARA****Rua Duque de Caxias, 267, ., Centro - CEP 15900-017, Fone: (16)
3252-5533, Taquaritinga-SP - E-mail: taquaritinga3@tjsp.jus.br****Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

R\$2.295,84. CLASSE IV ME E EPP: José Roberto Matias Transportes ME R\$218,05. Ficam advertidos os credores e demais interessados que, nos termos do §1º, do art. 7º, da Lei 11.101/2005 terão o prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste edital, para apresentar suas habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados que deverão ser entregues ao Administrador Judicial, preferencialmente através do e-mail: europneus@laspro.com.br. E para que chegue ao conhecimento de todos e produza seus efeitos de direito, será o presente edital, afixado e publicado na forma da lei.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**